



Agravo de Instrumento nº 0032590-20.2026.8.19.0000

Juízo de origem: 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

Agravante: CRISTIANE FARIAS ALVES

Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. DOCUMENTOS JUNTADOS INCOMPLETOS. ENDIVIDAMENTO VOLUNTÁRIO. NO ENTANTO, PERMITIDO O PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS EM ATÉ SEIS PRESTAÇÕES MENSAS E CONSECUTIVAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado em embargos à execução, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora faz *jus* ao benefício da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC possui presunção relativa, podendo o magistrado exigir a comprovação da insuficiência de recursos quando existirem elementos que evidenciem capacidade econômica da parte.

5. A ausência de apresentação integral dos documentos determinados, aliada à existência de participação societária, afasta a presunção de necessidade e impede a concessão da gratuidade de justiça.

6. O endividamento decorrente de obrigações livremente assumidas não caracteriza, por si só, situação de hipossuficiência econômica apta a justificar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

7. No entanto, em observância ao princípio do acesso à justiça, mostra-se cabível o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária, até a prolação da sentença, nos termos do Enunciado nº 27 do FETJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido para autorizar o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária em até seis parcelas mensais e consecutivas, com a comprovação da primeira em até quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 25.11.2015, TJRJ, Súmula nº 39, TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0051524-02.2021.8.19.0000, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 26.10.2021.



Agravo de Instrumento nº 0032590-20.2026.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0032590-20.2026.8.19.0000, em que figuram, como agravante, CRISTIANE FARIAS ALVES, e como agravado, BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANE FARIAS ALVES no bojo dos embargos à execução que move em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, na qual foi proferida a R. Decisão pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“Indefiro por não comprovação da condição de hipossuficiente, ostentando a embargante consideráveis ganhos / bens - patrimônio - em seu IR, o que denota, *prima facie*, situação econômica, incompatível com a miserabilidade jurídica necessária a embasar tal benefício que deve ser deferido aos realmente necessitados. Assim, efetue o preparo em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”

Sustenta a agravante, em resumo, que: a) é ré em quatro processos de execução, decorrentes de empréstimos concedidos por instituições financeiras, no total de dívidas no valor de R\$ 1.464.258,30 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos); b) não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e sua família. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o deferimento da gratuidade de justiça.

R. Decisão, às fls. 16, que deferiu o efeito suspensivo tão somente para impedir o cancelamento da distribuição.

Sem contrarrazões, uma vez que ainda não houve o ato citatório.

É o Relatório.

VOTO

A Corte Especial do C. STJ no julgamento do AgRg no EREsp nº 1.222.355/MG, da relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 25/11/2015, entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo



Agravo de Instrumento nº 0032590-20.2026.8.19.0000

discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício".

Nestes termos, dispensa-se o recolhimento das custas deste agravo, apenas para permitir seu exame.

O artigo 99, §3º, do CPC¹ estabelece a presunção de veracidade da mera alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais, quando afirmada por pessoa natural.

Tal presunção não é absoluta, razão pela qual pode o magistrado determinar a comprovação da condição econômica afirmada pela parte requerente.

Destaque-se que a pretensão ao deferimento da gratuidade judiciária por mera afirmação de pobreza é matéria que, tantas vezes provocada e decidida, gerou a edição do verbete nº 39, na súmula deste Eg. Tribunal, *in verbis*:

"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

Do exame dos autos, constata-se que a autora é sócia de empresa e possui alguns imóveis.

Instada no feito de origem e neste recurso, às fls. 16, para comprovar a hipossuficiência alegada, a ora agravante não cumpriu integralmente a determinação judicial, deixando de juntar a última declaração do imposto de renda, bem como extratos bancários e faturas de cartão de crédito completos.

É certo que o deferimento da gratuidade deve se revestir da cautela imprescindível a evitar que aqueles que não são hipossuficientes venham a obter o benefício em detrimento dos que dele efetivamente necessitam.

A efetividade e aplicabilidade plena do acesso à justiça dependem diretamente da disponibilização de mecanismos de manejo da máquina do Judiciário de forma integral e gratuita, para aqueles incapazes de suportar o ônus financeiro que um processo acarreta sem, por outro lado, onerar excessivamente os demais jurisdicionados.

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingressar terceiro no processo ou em recurso. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural



Agravo de Instrumento nº 0032590-20.2026.8.19.0000

Sustenta a agravante que figura no polo passivo de quatro processos de execução, decorrentes de empréstimos concedidos por instituições financeiras, no total de dívidas no valor de R\$ 1.464.258,30 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos).

Anote-se que o entendimento jurisprudencial majoritário nesta Corte é no sentido de que o endividamento voluntário, decorrente de empréstimos livremente contratados, não se confunde com a miserabilidade exigida por lei para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A propósito:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

1. O art. 99, §2º, do CPC/15 reafirmou a natureza relativa da presunção de hipossuficiência da declaração firmada pela parte na forma do §3º do mesmo art. 99, permitindo ao magistrado exigir provas concretas do alegado estado de miserabilidade, a fim de que o benefício, custeado por toda a sociedade, seja concedido a quem dele realmente carece.

2. Agravante que não demonstrou fazer jus à gratuidade ora requerida, sobretudo porque é pensionista de policial civil e percebe renda mensal bruta de aproximadamente R\$ 8.000,00, incompatível com a concessão da benesse aqui requerida, mesmo levando-se em consideração a renda líquida de cerca de R\$ 2.500,00.

3. Endividamento voluntário que não é causa suficiente para a concessão do benefício.

4. Valor das custas iniciais de aproximadamente R\$ 2.000,00, no entanto, que autorizam a aplicação do Enunciado nº 27 do Fundo Especial. Solução intermediária que beneficia tanto o Estado quanto a parte que o pleiteia. Ausência de prejuízo aos cofres públicos, na medida em que o pagamento deverá ser feito em 3 parcelas e antes da prolação da sentença.

5. Recurso ao qual se dá parcial provimento para permitir o pagamento das despesas processuais de forma parcelada. (0014742-59.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 28/04/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) – grifou-se.



Agravo de Instrumento nº 0032590-20.2026.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENDIMENTO BRUTO DE R\$10.153,01. ENDIVIDAMENTO VOLUNTÁRIO, COM PARCELAS DE EMPRÉSTIMO QUE REDUZEM O PODER ECONÔMICO DA AGRAVANTE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMOSTRADA. INDEFERIMENTO DE PLANO. ART. 932, III, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação declaratória cumulada com indenizatória, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

2. A autora agravante ocupa o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde, tem rendimento bruto de R\$ 10.153,01, dos quais descontados os descontos oficiais e despesas com empréstimos e cartão de crédito, resta o líquido de R\$ 3.910,90.

3. Os rendimentos, per se, afastam a presunção de miserabilidade, cabendo destacar que as dívidas registradas foram contraídas por vontade da agravante, sendo certo que a má gestão de seu orçamento não pode ser motivo para que se exima do pagamento das despesas processuais.

4. Desprovimento do recurso. (0051524-02.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 26/10/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) – grifou-se.

No entanto, a fim de evitar alegação de obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário, concede-se o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária no curso do processo, até a prolação da sentença, em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas, a teor do enunciado nº 27 do FETJ, *in verbis*:

“Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas. (NOVA REDAÇÃO)”



Agravo de Instrumento nº 0032590-20.2026.8.19.0000

Face ao exposto, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para deferir o pagamento das custas e taxa judiciária no curso do processo, até a prolação da sentença, em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com a comprovação da primeira em até quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator